



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0009349-70.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: MARCONE JOSÉ PEREIRA.

PACIENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus - roubo majorado - emprego de arma de fogo - concurso de agente - associação criminosa - uso de documento falso - custódia que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública e com esteio no art. 313, inciso i do cpp - medida extrema que é necessária para impedir a prática de novos crimes ou da mesma natureza - confiança no juiz da causa - excesso de prazo na formação da culpa - qualidades pessoais - irrelevância - inteligência da súmula nº 08 do TJPA - ordem denegada.

1. As decisões do juízo coator, que indeferiam pedidos da defesa, respectivamente em 31/10/2016 (fls. 36/37), estão minimamente fundamentadas na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o paciente preso em flagrante pelo crime de roubo, em concurso de pessoas, quando juntamente com outros elementos, subtraíram a motocicleta, o automóvel e outros pertences da vítima, mediante grave ameaça;
2. Ressaltou a autoridade coatora nas decisões combatidas que a prisão cautelar é necessária, prevista nos artigos 312 e 316 do CPP, além de estarem presentes indícios suficientes de autoria do crime, e a necessidade de proteção a vítima;
3. Deve-se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;
4. A alegação de excesso de prazo está superada, porque a instrução processual encontrar-se encerrada. Súmula 52 do STJ;
5. As qualidades pessoais do paciente não garantem, por si sós, o direito do coacto de aguardar o julgamento em liberdade, ante ao disposto na súmula nº 08 do TJPA;
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém. (PA), 02 de Outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Marcone José Pereira, em favor de Carlos Eduardo dos Santos Oliveira, acusado da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II, c/c art. 288 e 304, todos do CP, contra ato do Juízo de Direito da Comarca de Anapú.

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, pelos seguintes motivos: a) excesso de prazo injustificado para a formação da culpa; b) desnecessidade da custódia.

A liminar requerida foi indeferida (fls. 26), as informações foram prestadas (fls. 30/31).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Carlos Eduardo dos Santos Oliveira, acusado da prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II, c/c art. 288 e 304, todos do CP, contra ato do Juízo de Direito da Comarca de Anapú, declarando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, alegando que o paciente estaria preso desde 17/10/2016, sem que tenha se encerrado o processo criminal nº 0006849-39.2016.8.14.0138 e ainda pela desnecessidade de manutenção da custódia cautelar, eis que ausentes no caso em apreço os requisitos legais da prisão preventiva ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

I. FALTA DE FUNDAMENTOS LEGAIS. DECISÕES QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CPP. ART. 312.

Compreende o impetrante que o paciente sofre de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação nas decisões do juízo coator que indeferiram pedidos para que fosse revogada a prisão cautelar imposta ao coacto, uma vez que estariam ausentes os requisitos legais do art. 312 da legislação adjetiva processual.

Todavia, analisando as decisões combatidas (fls. 36/37) em conjunto com a inicial



acusatória e a manifestação do parquet (fls. 45/52), observo que ambas encontram-se minimamente fundamentadas na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, respectivamente.

Colhe-se dos autos processuais que o paciente foi preso em flagrante delito em 17/10/2016, pela prática do crime de roubo majorado, associação criminosa armada, delitos de natureza grave, diante de documentos acostados aos autos, quando juntamente com outros elementos, subtraíram um veículo FIAT Pálio, uma motocicleta Honda modelo CB600, aparelhos celulares e relógios da residência da vítima Anderson Mendes Hulle e sua família, mediante grave ameaça, após se evadiram do local do crime, quando entraram já na cidade de Marabá, foram perseguidos e abordados por policiais militares. No ato de sua prisão, o coacto identificou-se como JANDRESON FURTADO BRAGA, de 17 anos de idade, apresentando documentos de identidade, CPF e Título de Eleitor, mais tarde confessou a falsa identidade que seria adquirida pelo montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ressaltou a autoridade coatora nas decisões combatidas, que a prisão cautelar é necessária, pois estão presentes indícios suficientes de autoria do crime, além do que diante de tais fatos, entendo que a manutenção da segregação cautelar do paciente é imprescindível para assegurar o meio social, presentes os requisitos da prisão preventiva e ainda pelo que dispõe o art. 313, inciso I do CPP, pelo perigo que o coacto representa se for colocado em liberdade, pela forma como o delito foi executado e para que se evite a prática de novos crimes ou da mesma natureza, razão pela qual a foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva.

Neste sentido, decide o C. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONDUÇÃO DO ACUSADO A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. FLAGRANTE OCORRIDO ANTES DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA ADPF N. 347 DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL - STF. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. ARREGIMENTAÇÃO DE MENOR DE IDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do cometimento do delito (roubo majorado), em concurso de pessoas - conforme se extrai da denúncia (fls. 3/5, apenso), mediante arregimentação de menor de idade - e com grave ameaça ante a utilização de simulacro de arma de fogo para subtração dos pertences da vítima. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 67.064/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN



PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016).

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

II. DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO PROCESSUAL SEM PRAZO DEFINIDO PARA SER ENCERRADO.

Por fim, compreende o impetrante que o paciente sofre de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois estaria preso desde 17/10/2016, sem que tenha se encerrado o processo criminal nº 0006849-39.2016.8.14.0138.

Com base nas informações atualizadas prestadas pela autoridade coatora, constata-se que a ação penal está com tramitação regular. Com efeito, o paciente foi preso em flagrante delito, de fato, em 17/10/2016 pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II, c/c art. 288 e 304, todos do CP. A denúncia apresentada pelo parquet em 03/11/2016 foi recebida pela autoridade coatora em 17/11/2016, com audiência de instrução e julgamento ocorrida em 25/01/2017, estando superada a alegação de excesso de prazo, conforme ementa a Súmula 52 do STJ.

Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as particularidades de cada feito criminal.

Neste sentido decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na reiteração delitiva do acusado, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Habeas corpus denegado. (HC 386.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE AGILIDADE. 4. Afasta-se a alegação de excesso de prazo se não restou constatada qualquer desídia por parte do julgador na demora da marcha processual, devidamente justificada pelo não comparecimento da vítima às audiências, mesmo ante a insistência do Ministério Público em ouvi-la. 5. Sucessivas redesignações da audiência de instrução e julgamento que, embora justifiquem o atraso na marcha processual, devem ser devidamente sopesadas para que o Juízo de primeiro grau passe a imprimir maior celeridade na conclusão do processo. 6. Ordem não conhecida, com recomendação para que seja imprimida maior agilidade na condução da ação. (HC 318.159/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 02/06/2015).



Quanto às qualidades pessoais do paciente, sabe-se que aquelas não são suficientes para devolução de sua liberdade, ante ao disposto na súmula nº 08 do TJPA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém. (PA), 02 de Outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator